



# **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN**

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – N°824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

## **PODER EXECUTIVO**

*THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal*

## **EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO**

*IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN  
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161*

## **MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO**

*Poder Executivo*

**LEI N° 374/2018**

**LEI N° 375/2018**

**LEI N° 376/2018**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – Nº 824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 374/2018

FICA AUTORIZADO O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAJOR SALES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 49, da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino, nos níveis de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, atividades de psicomotricidade Relacional.

Art. 2º - As atividades de Psicomotricidade Relacional visará:

I – estimular a capacidade de alunos e professores;

II – proporcionar um espaço para expressão corporal da criança e do adulto, na manifestação dos impulsos inconsciente que os levam à busca do conhecimento, à afirmação da própria identidade e a superação de conflitos normais do desenvolvimento, potencializando o desejo para aprendizagem;

III – Favorecer o processo de interação, desenvolvendo a capacidade relacional, a descoberta de uma comunicação afetiva, onde a autenticidade e o respeito sejam parâmetros para o projeto de vida, pessoal e profissional;

IV – Favorecer a redução do stress, sensibilizando e desenvolvendo comportamentos de coesão e lealdade baseados em valores éticos essenciais ao equilíbrio das relações nos âmbitos profissional, social e familiar;

V – ajustar positivamente a capacidade de inserção social de crianças/jovens e adultos ampliando suas habilidades sociais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

### Lei no 375/2018, de 09 de Novembro de 2018.

Dispõe sobre a Criação da Junta Médica Funcional do Município de Major Sales e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Municipal 208, de 30 de setembro de 2013 e nos incisos II e VI, do artigo 68 e no Art. 82, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I

### DA JUNTA MÉDICA FUNCIONAL

Art. 1º Para atender as disposições da Lei Municipal 208/2013, fica criada a Junta

Médica Funcional de Major Sales/RN, que tem como função proceder a avaliação médica, inspeção médica perícia médica e outros procedimentos assemelhados, dos servidores públicos municipais efetivos, temporários e comissionados em atividade e daqueles que ingressarão no serviço público municipal, com a emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos.

Art. 2º A Junta Médica Funcional deve ser composta por 03 (três) médicos, detentores de cargo de provimento efetivo ou temporários.

§ 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a efetivar contratação terceirizada, para a realização das atividades constantes, caso seja verificada a impossibilidade da composição da Junta Médica Funcional por servidores, efetivos ou temporários, pertencentes a seu Quadro Funcional.

§ 2º - Caso necessário a Junta Médica Funcional poderá solicitar para avaliação de casos específicos a participação de servidores - profissionais da saúde especializados - e/ou Assistentes Sociais, Psicólogos, bem como contratar outros profissionais especializados para manifestarem-se sobre a incapacidade funcional.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – Nº 824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

Art. 3º A Junta Médica Funcional é unidade vinculada à Secretaria Municipal de Administração e terá um Presidente, escolhido dentre seus membros, que a representará perante a Administração Municipal e os órgãos de controle externo.

Art. 4º O horário de funcionamento e a operacionalização dos serviços da Junta Médica Funcional será determinado por decreto.

Art. 5º Compete a Junta Médica Funcional, no âmbito de suas atuações expedir avaliações e manifestar-se:

I - nos exames pré-admissionais, para análise da aptidão física e/ou psíquica de pessoa na iminência de ingressar em cargo ou função pública do Município de Major Sales;

II - em casos indicativos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo ou função pública;

III - pela verificação da existência da condição de portador de necessidades especiais, alegada por candidato a cargo público em caráter de reserva à pessoa nesta condição;

IV - quanto a análise e emissão de parecer a respeito das condições médicas de servidores envolvidos em processos disciplinares e/ou administrativos;

V - quanto a análise e emissão de parecer a respeito da concessão de Licença Médica, nos termos da legislação municipal funcional;

VI - quanto a análise e emissão de parecer a respeito da concessão de Licença Médica para assistir pessoa da família, nos termos da legislação municipal funcional;

VII - quanto a análise e emissão de parecer a respeito da concessão de Licença Médica por motivo de lesões produzidas por acidente em serviço ou moléstia profissional, devendo neste caso ser expressamente manifestada a existência ou não denexo causal;

VIII - quanto a análise e emissão de parecer a respeito da concessão e prorrogação de Licença Maternidade à servidora gestante/mãe;

IX - quanto a análise e emissão de parecer a respeito da implantação de procedimento de readaptação, nos termos da legislação municipal funcional;

X - quanto a análise e emissão de parecer a respeito da implantação de procedimento de reversão, nos termos da legislação municipal funcional;

XI - para realizar exames fora das unidades do Município quando o servidor ativo estiver internado ou incapacitado de locomoção por motivo de doença ou estando restrito ao leito;

XII - para cumprir determinação judicial;

XIII - para deliberar sobre a necessidade de exames complementares e/ou avaliações de profissionais especializados/perícias para subsidiar a conclusão da própria Junta Médica Funcional;

XIV - para homologar ou vetar atestados, laudos ou pareceres emitidos por outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários;

XV - para manifestar parecer em todos os casos que a Secretaria Municipal de Administração entender necessário, para o esclarecimento de fatos relacionados aos servidores ativos em conformidade com as disposições legais;

XVI - convalidar os atestados médicos apresentados pelos servidores públicos municipais, quando permitido pela legislação municipal funcional, observados os prazos por definidos;

§ 1º - São outras atribuições da Junta Médica Funcional:

I - elaborar pareceres, informes técnicos e relatório, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para a implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

II - participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

III - participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, afim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

IV - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades administrativas do Município e outras entidades públicas, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos-científicos, para fins de



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – Nº 824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

formação de diretrizes, planos e programas afetos ao bom desempenho e desenvolvimento da Junta Médica Funcional e da Coordenadoria de Pessoal.

§ 2º - Os servidores não vinculados ao regime estatutário serão encaminhados para

a Junta Médica Funcional, se o período de atestado médico for superior a 02 (dois) e inferior a 15 (quinze) dias, e por prazo excedente, deverão ser encaminhados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

## CAPÍTULO II

### DO ATESTADO MÉDICO

Art. 6º Para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, por motivo de doença, o servidor público do Município de Major, suas Autarquias e Fundação deverá entregar atestado médico ou odontológico à Coordenadoria de Pessoal ou em até 02 (dois) dias úteis posterior a sua ausência.

Parágrafo Único. Quando o servidor não for residente no Município de Major Sales ou estiver impossibilitado, por qualquer motivo, o atestado poderá ser apresentado por terceiro, observado o prazo fixado neste artigo.

Art. 7º Sempre que a dispensa ao trabalho, determinada pelo médico ou dentista, for superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá procurar o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, para fins de perícia

Art. 8º Todo e qualquer atestado médico ou odontológico apresentado por servidor público deve ser recebido pela Coordenadoria de Pessoal, e, posteriormente, por seu superior imediato, porém, para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados emitidos por profissional competente, e que:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a remuneração do paciente, por extenso e numericamente determinado;

II - estabelecer o diagnóstico, indicando o Código Internacional de Doenças respectivo à causa da dispensa à atividade;

III - registrar dados de maneira legível;

IV - identificar o emissor, mediante assinatura e carimbo, ou número de registro no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia.

§ 1º - Fica consignado que o médico ou dentista deverá registrar em ficha própria e/ou prontuário os dados dos exames e tratamentos realizados no paciente, de maneira que possa atender às eventuais pesquisas de informações da Administração Pública.

§ 2º - A critério da Administração, qualquer atestado médico ou odontológico apresentado pelo servidor poderá suscitar agendamento de avaliação por parte da Junta Médica Funcional do Município, para confirmação.

§ 3º - Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico ou dentista conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive, justa causa para demissão pelo empregador, nos moldes do artigo 482, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos nesta Lei não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Art. 10. Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, será o atestado submetido à validação do médico ou dentista Junta Médica Funcional da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 11. Os atestados de acompanhante serão aceitos para justificar e abonar as faltas nos seguintes casos:

I - por até 02 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de esposa ou companheira; tratamento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, emprego ou função, apurada através de exame médico e acompanhamento social por profissional pertencente ao quadro municipal, nos termos da Lei Municipal 208/2013.

§ 1º - A licença prevista no inciso III é única e não pode ser fracionada conforme a conveniência do servidor, independentemente do tempo de sua duração, observando sua limitação.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – Nº824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

§ 2º - O atestado de acompanhante deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o atendimento, à Coordenadoria de Pessoal e ao superior imediato, devidamente emitido nos moldes dos artigos anteriores, devendo constar o nome do paciente atendido e os documentos que comprovem o grau de parentesco com o servidor.

§ 3º - Devendo constar no atestado o Código Internacional de Doenças.

Art. 12. Será justificada, mas não abonada a ausência do trabalho decorrente de:

I - consulta médica ou odontológica de rotina, exames ou procedimentos eletivos, não passíveis de serem agendados em horário alheio ao da jornada do servidor, que ultrapassem a 6 (seis) consultas anuais.

II - acompanhamento de terceiros a consultas, exames ou procedimentos, ressalvados os casos previstos no Art. 11 desta Lei.

III - tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

§ 1º - O disposto neste artigo somente será aplicado se do atestado ou declaração do profissional ou do estabelecimento, constar o horário de início e término de atendimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que necessitar de atendimento de urgência ou emergência, decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O controle e a fiscalização sobre as avaliações médicas cabem a Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. A Junta Médica Funcional tem o prazo máximo de quinze (15) dias para avaliar os processos encaminhados à análise.

Art. 15. Os procedimentos administrativos para operacionalização da Junta Médica Funcional, bem como os formulários padrão a serem adotados serão objeto de decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 09 de novembro de 2018.

---

## Lei no 376/2018, de 09 de Novembro de 2018.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo do Município –COMTUR de Major Sales e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Municipal 210, de 30 de setembro de 2013 e nos incisos II e VI, do artigo 68 e no Art. 82, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

## TÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

#### CAPÍTULO I

##### Da Criação, Atribuições e Composição

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Art.º 1º Fica Criado e instituído no âmbito do Município de Major Sales/RN., o Conselho Municipal de Turismo–COMTUR.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Turismo–COMTUR de Major Sales/RN, constitui órgão local permanente, de assessoramento a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer – SEMUCTL, na formulação das políticas, planos e projetos para o desenvolvimento turístico, na conjugação de esforços entre o Poder Público e as Instituições representativas dos diversos segmentos de turismo, com caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 2º A Política Municipal de Turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – Nº 824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental do Município.

Art. 3º Compete ao COMTUR, ressalvadas as competências dos demais órgãos públicos, as seguintes atribuições:

I - emitir parecer, quando solicitado, sobre os processos, projetos ou Plano Municipal de Turismo, Plano de Marketing e Desenvolvimento Turístico, elaborados por entes públicos e/ou privados;

II - avaliar o Inventário Turístico formulado pelo órgão municipal referente e fiscalizar sua atualização. Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico; mantendo o cadastro de informações turísticas atualizado.

III - organizar e programar amplos debates sobre temas de interesse turístico, profissionalização e sua relevância como fonte de divisas, para a cidade e região;

IV - manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

V - colaborar na elaboração e divulgação do calendário de eventos turísticos do Município;

VI - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

VII - indicar quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, feiras ou outros acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

VIII - desenvolver ações, programas e projetos de interesse turístico sob a égide da sustentabilidade, visando incrementar o fluxo interno e externo – nacional ou do exterior – respeitada sua capacidade receptiva, assim como, seu patrimônio arquitetônico, ambiental, cultural e social;

IX - estudar e propor diretrizes de implementação do turismo no que se refere a infra-estrutura local e de apoio, bem como medidas de fomento e difusão através de órgãos municipais e iniciativa privada;

X - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo– FUMTUR;

XI - propor formas de captação de recursos, planos de financiamentos e convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder intercâmbio de interesse turístico e o desenvolvimento do Turismo no município;

XII - examinar, emitir parecer e aprovar as contas, que lhe forem apresentadas relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos, que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;

XIII - propor ações objetivando a democratização das atividades turísticas para a geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais;

XIV - analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XV - conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

XVI - elaborar seu Regimento Interno e apresentar ao Chefe do Executivo, no prazo de 90 dias, após a eleição do COMTUR e manter atualizado sempre que necessário.

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo–COMTUR será composto por 09 (nove) representantes titulares e o mesmo número de respectivos suplentes, advindos dos seguintes órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou setores organizados da atividade produtiva no âmbito de atividades turísticas, a saber:

I - 02 (dois) da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer – SEMUCTL ;

II - 01 (um) Secretaria Municipal de Educação e Desportos – SEMED;

III - 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos – SEMAAREH;



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – Nº 824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

IV - 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento–SEMADP;

V - 01 (um) dos Gestores de Estabelecimentos de Alimentação;

VI - 01 (um) dos Comerciantes e Lojistas de Major Sales/RN;

VII - 01 (um) dos Grupos de Dança de Major Sales/RN;

VIII - 01 (um) dos Promotores e Organizadores de Eventos de Major Sales/RN;

IX - 01 (um) das Associações Comunitárias e/ou Socioculturais de Major Sales/RN;

§ 1º - Assim como os representantes do Poder Público, os demais membros indicados serão nomeados pelo Prefeito Municipal, no âmbito das respectivas Secretarias e instituições, por meio de Portaria.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos através de voto direto em Fórum de Discussões e/ou Conferências convocadas especialmente para esse fim, através de ofício enviado com antecedência de 07 (sete) dias.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos, sendo-lhe conferidos os mesmos poderes do titular, durante o exercício da função, podendo votar e ser votado.

§ 4º - Em caso de desistência de alguma instituição em participar do COMTUR, esta deverá registrar por escrito e a vaga poderá ser ocupada por outra instituição de acordo com o previsto no Regimento Interno.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 6º - Perderá o mandato, além de outras hipóteses previstas no regimento, o membro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas durante o ano, aplicando-se o mesmo aos membros suplentes.

§ 7º - Em caso de vacância, o membro suplente, representante daquele segmento assumirá, automaticamente, o cargo como conselheiro titular e irá completar o tempo de seu antecessor.

§ 8º - No caso dos representantes do Poder Público quando o membro suplente assumir a titularidade a respectiva secretaria indicará outro suplente para compor o conselho.

§ 9º - Os serviços dos membros do Conselho Municipal de Turismo serão prestados a título gratuito e considerados de relevância para o Município.

§ 10. O Regimento Interno, aprovado e homologado mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal, estabelecerá sua organização administrativa do Conselho.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO–FUMTUR

Art. 5º Fica, igualmente criado e instituído, o Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR,

de Major Sales/RN, órgão destinado a captar os recursos, gerar receitas e efetuar movimentações que serão empregadas na implantação e aprimoramento do turismo no Município.

§ 2º - A Comissão de Gestão Financeira será composta por 01 (um) presidente, 01 (um) tesoureiro, 01 (um) secretário, todos eleitos pelos membros do Conselho Municipal de Turismo, com mandato de um ano, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo elaborar o Regimento Interno da

Comissão de Gestão Financeira.

§ 4º - A captação de recursos se dará da seguinte forma:

I - dotação orçamentária municipal;

II - resultado total ou parcial da bilheteria de eventos turísticos, na cessão de espaços públicos para negócios de turismo;

III - venda de publicação turística editada pelo Poder Público e/ou Privado;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - doação de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, as quais poderão ser nas formas:



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – N°824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

a) esporádica: doação ou contribuição repassada de uma única vez, a ser utilizada em qualquer modalidade turística, previamente identificada ou não;

b) periódica: que alcançará determinado espaço de tempo fixo, consecutivo ou não, atingindo apenas a promoção de eventos turísticos de curta duração, promovidos pelo Poder Público local ou utilização para custear a manutenção das atividades turísticas;

c) permanente: patrocínio de determinado evento turístico e suas segmentações, durante uma ou mais temporadas.

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - produtos de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinada a esse fim específico;

IX - rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - outras rendas eventuais.

§ 5º - Os recursos do FUMTUR serão aplicados e utilizados da seguinte forma:

I - na confecção de folheteria, periódicos, postais, vídeos institucionais e toda forma de divulgação turística;

II - na capacitação dos profissionais, da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer e membros do COMTUR, através da participação em palestras, fóruns, simpósios, conferências, cursos extra curriculares, de extensão universitária e similares, em âmbito Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, desde que reconhecida a relevância para o turismo no Município;

III - assinaturas de periódicos, revistas e similares, aquisição de livros, vídeos;

IV - associação a diversos órgãos para inclusão, difusão e divulgação de turismo em âmbito Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, se necessário for;

V - aquisição de material permanente ou de consumo, necessários ao bom andamento do Centro de Informações Turísticas e COMTUR;

VI - no apoio a projetos e programas, contratação de serviços terceirizados;

VII - financiamento total ou parcial da construção de Centro de Convenções para contemplar eventos de cunho turístico e na divulgação do Município (realização de exposições, feiras, congressos etc);

VIII - na realização dos eventos pontuais para divulgação turística tais como: Festival de Gastronomia, Festival de Caboclos e outros, concursos e premiações diversas;

IX - as doações sejam elas de pessoa física, jurídica, pública ou privada, o numerário repassado poderá ser empregado de forma:

a) permanente: para um determinado evento de cunho ou divulgação turística;

b) periódica: para realizar um evento específico, desde que o doador formalize documentos endereçados ao Conselho Municipal de Turismo, descritos no Art. 7º.

§ 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo– FUMTUR - serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR de Major Sales.

§ 7º - Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária, própria vinculada ao Fundo Municipal de Turismo de Major Sales, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei específica, ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro e ao gerenciamento pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 8º - Os saldos que por ventura existirem no término de um exercício financeiro, constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

§ 9º - No encerramento de cada exercício financeiro, o Fundo Municipal de Turismo, representado pela Comissão de Gestão Financeira, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer e com a Secretaria Municipal da Tributação e Finanças– SEMTFIN, prestará contas ao Chefe do Executivo Municipal dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento das ações turísticas locais.





# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

**ANO XIV – Nº824 – Major Sales-RN, segunda-feira, 12 de novembro de 2018**

[www.majorsales.rn.gov.br](http://www.majorsales.rn.gov.br) email: [domajorsales@gmail.com](mailto:domajorsales@gmail.com)

Art. 6º Toda e qualquer receita do Fundo Municipal de Turismo de Major Sales/RN, constituída por quaisquer das formas especificadas no Art. 5º, inciso V, alíneas a, b, e c, será considerada e admitida para todos os efeitos legais, como contribuição ou doação efetiva, feita por pessoas físicas ou jurídicas e a Secretaria Municipal da Tributação e Finanças–SEMTEFIN juntamente com a Comissão de Gestão Financeira emitirá recibo para efeito contábil.

Art. 7º Em quaisquer das hipóteses previstas no Art. 5º, o doador, contribuinte ou o patrocinador deverá demonstrar essa disposição por documento hábil, endereçado ao Conselho Municipal de Turismo, contendo as seguintes informações:

I - a indicação, clara e precisa, do evento que pretende patrocinar ou custear, especificando se total ou parcialmente;

II - o valor a ser dispendido, com esclarecimentos da periodicidade de liberação e dos critérios de atualização monetária a serem seguidos, se for o caso;

III - outras informações que reputar convenientes;

IV - a expressa concordância ao disposto nesta Lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Tributação e Finanças–SEMTEFIN, através da Contabilidade, dará o suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário.

Art. 9º Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes do fundo especial, criada pelo Art. 5º desta Lei, em finalidades estranha às atividades e eventos turísticos e suas segmentações, bem como o remanejamento para outros fins.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Fundo Municipal de Turismo-FUNTUR de Major Sales/RN, nos termos

Da Lei Federal no 4320, de 17 de março de 1964, observará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. Fica autorizada a abertura no orçamento corrente, em favor de Fundo Municipal de Turismo, Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil

reais), para criação dos Elementos de Despesas o qual se refere o Art. 5o, desta Lei.

Art. 12. Constitui-se fontes de recursos para cobertura do presente crédito especial, na forma da Lei Federal nº 4.320, e 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1º, inciso III.

Art. 13. Fica autorizado ainda à inclusão do disposto nesta Lei, no Anexo da Lei Diretrizes Orçamentárias-LDO, para o Exercício de 2019.

Art. 14. Fica aprovado o orçamento do Fundo Municipal Turismo–FUMTUR, para o exercício de 2019, que estima e Receita e fixa a Despesa em igual valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) na forma constante da presente Lei.

Art. 15. O Fundo Municipal de Turismo–FUMTUR, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente não implicam em impacto orçamentário financeiro para os efeitos do Art. 16, da Lei Complementar nº 101.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à 1o de abril de 2018.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL